

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 30 de abril p.passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, encontram-se presentes, sob a coordenação da Escola de Contas Públicas, os alunos provenientes de diversas Universidades, os quais cursam Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito, Gestão de Políticas Públicas, Comunicação Social e Relações Internacionais.

Com satisfação, esta Casa saúda os universitários.

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 180, parágrafo 3º, do Regimento Interno, comunico a Vossas Excelências que no dia 30 de abril último foram recebidas no Gabinete da Presidência as contas anuais do Exmo. Sr. Governador do Estado, relativas ao exercício de 2007.

Cientifiquei o eminente Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, acerca do ingresso da respectiva documentação, a qual foi imediatamente encaminhada à Diretoria de Contas do Governador para as providências cabíveis, passando a fluir a partir daquela data o prazo de que trata o artigo 33, inciso I, da Constituição Paulista.

Informo, ainda, que no dia 06 do corrente mês deu entrada neste Tribunal ofício subscrito pelo Exmo. Sr. Presidente da Augusta Assembléia Legislativa de São Paulo, noticiando o recebimento das referidas contas daquela Casa, cuja correspondência enviei ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para as medidas pertinentes.

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, uma terceira comunicação diz respeito à data base, instituída pela Lei nº 12680/2007, dos servidores deste Tribunal que ocupam até o cargo de Agente da Fiscalização Financeira Chefe, e que não recebam verba honorária ou equivalente.

Autorizei a concessão de reajuste da ordem de 5,53%, a qual

será retroativa a primeiro de março do corrente ano.

A seguir, ofertada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, nos termos do Regimento Interno, manifestou-se o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Procuradoria da Fazenda, Senhores Funcionários, Senhoras e Senhores, há pouco tempo, em 2005, tive oportunidade de prestar, neste Egrégio Plenário, justa homenagem - unanimemente acolhida - a um grande Jurista e Professor Universitário, que então se aposentava, por implemento de idade, como Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Era o meu velho professor, Professor Doutor José Ignácio Botelho de Mesquita, que exercera o magistério até o último instante que a Constituição marca para a inatividade compulsória.

Voluntariamente, permaneceu enquanto pôde, espargindo as luzes do seu saber jurídico e político sobre gerações e gerações da nossa mocidade acadêmica.

Volto, hoje, a solicitar a este Egrégio Tribunal Pleno que me ouça. Mais uma vez, ainda que rapidamente, em mais uma homenagem àquele grande Mestre, agora diante da outorga da mais alta honraria a que um professor do Largo São Francisco pode aspirar - o título de Professor Emérito -, que vai receber, dia 14, da sua e nossa Faculdade, por decisão aclamatória da douta Congregação de Professores.

Associarmo-nos a esta homenagem, é o que peço vênha para propor a Vossas Excelências, Senhores Conselheiros, como um preito merecido a esse insigne jurista e professor - Professor Doutor José Ignácio Botelho de Mesquita -, de quem se poderia dizer que mais do que um professor que ensinava, foi um mestre que educava as gerações que tiveram a felicidade de receber o seu magistério.

Proponho que se dê notícia desta homenagem ao ilustre Professor e ao Excelentíssimo Diretor da Faculdade de Direito, Professor Doutor João Grandino Rodas, com os nossos cumprimentos à nobre Congregação pelo ato de nímia justiça que praticou.

Retomando a palavra, o PRESIDENTE assim se manifestou:

O Plenário associa-se a Vossa Excelência. Serão tomadas as providências que Vossa Excelência propõe.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-017441/026/2008

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Centro de Policiamento da Capital - CPC da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Ailton Araújo Brandão.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº CPC-004/11.6/08, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviço de instalação (acessórios de mão de obra) e fornecimento de 102 (cento e duas) estantes industriais em chapa nº 22.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Centro de Policiamento da Capital – CPC da Polícia Militar do Estado de São Paulo a paralisação do certame referente ao Pregão Eletrônico nº CPC-004/11.6/08, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Processo: TC-000823/005/2008

Representante: Paulo Francisco Brogiatto - ME.

Representada: UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Convite nº 02/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pintura externas e internas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face da revogação do certame referente ao Convite nº 02/2008, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação no DOE de 25/04/08, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pelo Representante, em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do presente processo, procedendo-se às comunicações de praxe.

Processo: TC-016683/026/2008

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DR.4 – Divisão Regional de Araraquara.

Responsável: Engº Mario Augusto Fattori Boschieiro.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão (Presencial) nº 0050, que tem por objeto a aquisição de materiais elétricos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face da anulação do certame referente ao Pregão (Presencial) nº 0050, conforme cópia da publicação no DOE de 30/04/08, considerou prejudicado o exame das

impugnações formuladas, em razão da perda do objeto, determinou o arquivamento do presente processo, procedendo-se às comunicações de praxe.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos:TCs-013010/026/2008 e 017501/026/2008

Representantes: ATP – Tecnologia e Produtos S.A. e Procomp Indústria Eletrônica Ltda.

Representada: Banco Nossa Caixa S.A.

Objeto: Edital do Pregão DICES.2 nº. 0021/08, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e gestão de Pontos de Atendimento Eletrônico (PAE ou PAE's)

Responsável: Milton Luiz de Melo Santos - Diretor Presidente

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta por ATP – Tecnologia e Produtos S.A. e improcedente a formulada por Procomp Indústria Eletrônica Ltda., determinando-se ao Banco Nossa Caixa S.A. a modificação dos itens 6.1.p e 6.1.p.4 do instrumento convocatório referente ao Pregão DICES.2 nº 0021/08, nos termos indicados no corpo do referido voto, com reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, sejam expedidos os oficiamentos necessários.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes : TCs-017742/026/08, 017743/026/08,017744/026/08, 017747/026/08 e 017748/026/08.

Representante: Alan Zaborski – R.G. nº 24.724.219-6.

Assunto: Representações contra os editais das Tomadas de Preços nºs 12, 13 e 11 e das Concorrências Públicas nºs 15 e 14/2008, promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, objetivando pela ordem: 1) “execução das obras e serviços de recuperação de aterro e do pavimento da SP 050, trecho Monteiro Lobato – Campos do Jordão, na altura do Km 135+000 com 100,00m de extensão, no Município de Monteiro Lobato”; 2) “execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal GRT 010, trecho SP-333 – Guarantã – SP 300 – Via Rondon, no Município de Guarantã”; 3) “execução das obras e serviços de contenção geotécnica com muros de gabiões, drenagem e reforço dos encontros do viaduto do trecho de acesso de Lucélia (Km 585,53 da SP 294) e do viaduto no cruzamento com a ferrovia, no Município de Parapuã, Km 561,79 da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294); 4) “execução das obras e serviços de implantação de Posto Fixo para Pesagem na SP-3338, no Km 249+880m”; e, 5) “execução das obras e serviços de

melhoramentos e pavimentação da vicinal Estrada do Leite, trecho Furnas – Patrocínio Paulista – SP 345, inclusive acesso à Itirapuã, dispositivos e galerias em concreto, extensão total de 30,10Km”.

Engº. Delson José Amador – Superintendente.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as matérias como Exame Prévio de Edital, requisitando-se do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos ofícios a serem elaborados pela Presidência, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa dos editais referentes às Tomadas de Preços nºs 12, 13 e 11 e às Concorrências Públicas nºs 15 e 14/2008, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta dos contratos e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, determinando a suspensão dos procedimentos até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-017116/026/08.

Representante: Alan Zaborski, RG nº 24.724.219-6.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Superintendente: Delson José Amador

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2008 do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, objetivando a execução de obras e serviços de regularização da camada de rolamento para posterior recapeamento do acesso ao Balneário e Bairro Broa (SPA-149/215).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse oficiado à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 01/2008, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida por parte deste Tribunal.

Expedientes: TCs-017436/026/08, 017438/026/08, 017439/026/08, 017440/026/08, 017442/026/08, 017443/026/08, 017444/026/08, 017445/026/08, 017745/026/08 e 017746/026/08.

Representante: Alan Zaborski, RG nº 24.724.219-6.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Superintendente: Delson José Amador

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 004/2008, 005/2008, 006/2008, 007/2008, 008/2008, 009/2008, 010/2008, 011/2008, 012/2008 e 013/2008, promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, objetivando, respectivamente, a:

- 1) execução das obras e serviços de duplicação da SPA 018/461 (Rodovia Senador Teotônio Vilela);
- 2) execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “Pro Vicinais” – 2ª Etapa – compreendendo as estradas V1 a V3, sob a jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto (DR.9);
- 3) execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “Pro Vicinais” – 2ª Etapa – compreendendo as vicinais V1 e V2, sob a jurisdição da Divisão Regional de Taubaté (DR.6);
- 4) execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da vicinal Eloy Camargo Bueno, ligação do Bairro Passa Três a SP-95 - Tuiuti;
- 5) execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “Pro Vicinais” – 2ª Etapa – compreendendo as estradas V1 e V2, sob jurisdição da Divisão Regional de Rio Claro (DR.13);
- 6) execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “Pro Vicinais” – 2ª Etapa – compreendendo a estrada que liga Guaratinguetá até a divisa com a Colônia Piagui, no Município de Guaratinguetá, sob a jurisdição da Divisão Regional de Taubaté (DR.6);
- 7) execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “Pro Vicinais” – 2ª Etapa – compreendendo a estrada de Mirandópolis – Pacaembu, trecho Córrego Monte Serrat – Rio Aguapeí, sob a jurisdição da Divisão Regional de Araçatuba (DR.11);
- 8) execução das obras e serviços de recuperação da Rodovia Vicinal que liga o município de Júlio de Mesquita até a divisa com o município de Guaimbê, sob jurisdição da Diretoria da Divisão Regional DR.7- Assis, dentro do Programa “Pro Vicinais” do Estado de São Paulo, 2ª Etapa;

9) execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de Paulo, componentes do Programa "Pro Vicinais" – 2ª Etapa – compreendendo a estrada que liga Mirassol até a Divisa com o Município de Ruilândia, sob jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto (DR.9); e

10) execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "Pro Vicinais" – 2ª Etapa – compreendendo a Estrada Lourdes – Nova Luzitânia, sob jurisdição da Divisão Regional de Araçatuba (DR.11).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse oficiado ao Senhor Superintendente do DER, requisitando-se, no prazo regimental, cópia completa dos editais das Concorrências nºs 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012 e 013/2008, e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados, e determinara a suspensão dos procedimentos, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-013141/026/2008

Representante: ALAN ZABORSKI – RG. nº 24.724.219-6

Representado: Centro de Suprimentos e Manutenção de Motomecanização – Diretoria de Logística, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Dirigente: Tenente Coronel PM. Nilson Carletti

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº CSM-003/043/08, promovido pelo Centro de Suprimentos e Manutenção de Material de Motomecanização – Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a "aquisição de gêneros alimentícios", conforme especificações constantes do Memorial Descritivo que integra o edital como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Centro de Suprimentos e Manutenção de Material de Motomecanização – Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública a correção

dos seguintes tópicos do instrumento lançado: a) exclua a alínea "b" do subitem 3 do inciso V, que exige impropriamente apresentação de certificados de qualidade; b) exclua da alínea "c" do subitem 1.4 do inciso VI do edital a obrigatoriedade de que os atestados de comprovação da qualificação técnica das proponentes venham acompanhados da respectiva nota fiscal; c) exclua do subitem 2.1.1 do inciso VI a obrigatoriedade das licitantes que já possuem Certificado de Registro Cadastral – CRC apresentarem inscrição no CNPJ e inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual; d) reveja o critério de julgamento do certame previsto no subitem 4.1 do inciso VII de menor preço por agrupamento de item; e) reveja o prazo para apresentação de amostras fixado no Anexo I, de modo a observar o entendimento consolidado na Súmula nº 19 deste Tribunal.

Determinou, ainda, aos responsáveis que, após procederem as retificações determinadas, atentem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, em seguida, encaminhados os autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-017110/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 5/08, objetivando a aquisição de gás de cozinha

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente); Mario Augusto Fattori Boschiero (Diretor da Regional DR.4/Araraquara)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente a suspensão da realização da sessão de recebimento e abertura dos envelopes relativa ao Pregão Presencial n. 5/08, solicitando ao Sr. Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-017115/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 9/08, objetivando a "execução de obras e serviços de galeria no Rio Capituba na SP-062, km 157+0,00, estaca 313+2,900, lado esquerdo, trecho divisa do município de Pindamonhangaba a Moreira César, em substituição a ponte de concreto armado"

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a este Tribunal, cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 9/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente)

Processo: TC-013143/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representado: Vigésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar do Interior

Assunto: Denúncia contra o edital de Pregão Presencial nº 26BPMI-015/041/08, que objetiva a contratação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem nas viaturas pertencentes à subfrota do 26º BPM/I, em Mogi Guaçu/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, tendo em vista a superveniente desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 26BPMI-015/041/08, promovido pelo 26º Batalhão de Polícia Militar do Interior, restando suprimido o interesse processual que motivara a atuação do representante, incidindo a hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-041834/026/2007

Representante: Alan Zaborski

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº CPI5-002/07, que objetiva a contratação da primeira etapa da construção de edificação para a sede e a 1ª Companhia do 52º Batalhão de Polícia Militar do Interior da PMESP, em São José do Rio Preto.

Responsável: Cel. PM Jean Charles Oliveira Diniz Serbeto – Dirigente da UGE 180.160.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSOS: TC-016341/026/08 e TC-016342/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

PROCESSO: TC-017589/026/08

REPRESENTANTE: CIA. Brasileira de Petróleo Ipiranga

PROCESSOS: TC-017643/026/08 e TC-017644/026/08

REPRESENTANTE: Petrobrás Distribuidora S/A

REPRESENTADA: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

OBJETO: Representações contra o Edital do Pregão nº CSM/MM-1/43/2008 e o do Pregão nº CSM/MM-2/43/2008, destinadas a registrar preços de combustível veicular.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendadas pelo E. Plenário as decisões monocráticas proferidas pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, publicadas no DOE de 6/5/08, mediante as quais requisitara os editais do Pregão nº CSM/MM-1/43/2008 e do Pregão nº CSM/MM-2/43/2008, do Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão das licitações, até decisão final por parte desta Corte de Contas.

Não havendo matéria de pauta da seção Estadual, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-017239/026/2008

Representante: Mega JJ – Asseio e Conservação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis. Prefeito: José Pivatto.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 10/08, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra para limpeza, asseio e conservação de prédios escolares do ensino fundamental e preparo de refeições para alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cosmópolis a paralisação do certame referente à Tomada de Preços nº 10/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-017659/026/2008

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogado: Diogo Telles Akashi – OAB/SP 207.534.

Representada: Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/CAMPINAS.

Diretor Presidente: Fernando Vaz Pupo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 003/08, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento, administração e processamento mensal, de aproximadamente 129 (cento e vinte e nove) cartões magnéticos de alimentação e 23 (vinte e três) cartões magnéticos de refeição.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/CAMPINAS a paralisação do certame referente ao Pregão nº 003/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-015006/026/2008

Representante: Ypê Engenharia Ltda.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – OAB/SP nº 131.979.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Prefeito: Paulo Roberto Della Guarda Scachetti.

Advogada: Maria Fernanda Pessatti Toledo – OAB/SP nº 228.078.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 008/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de infra-estrutura e pavimentação em asfalto em trechos da Estrada Municipal Carlos

Canhassi até a Escola Estadual Tereza Arruda Bailão e a Estrada Municipal Antonio Renato Gasparini Marson até a SP 360, Rodovia Rubens Pupo Pimentel, localizados no Bairro dos Leais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face de anulação da Tomada de Preços nº 008/2008, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, considerou prejudicado o exame das impugnações formuladas, em razão da perda do objeto, e determinou o arquivamento do presente processo, procedendo-se às comunicações de praxe.

Processo: TC-015430/026/2008

Representante: Gráfica Bragança Ltda. EPP.

Advogada: Elaine Cristina Cândido – OAB/SP nº 241.186.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Prefeito: João Afonso Solis.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Convite nº 025/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para confecção de impressos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face da anulação do Convite nº 025/2008, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, com o objetivo de efetuar correções no edital, considerou prejudicado o exame das impugnações formuladas, em razão da perda do objeto, e determinou o arquivamento do presente processo, procedendo-se às comunicações de praxe.

Processo: TC-008085/026/2008

Representante: SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Prefeito: Dr. Juan Manoel Pons Garcia.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 04/2006, que tem por objeto a execução de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do Município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que, ao republicar o edital da Concorrência Pública nº

04/2006, faça-o de forma clara informando quais são as alterações feitas.

Determinou, outrossim, sejam expedidos os ofícios necessários.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo:TC-014320/026/08

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Objeto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 007/2008, visando à aquisição de álcool, gasolina comum e óleo diesel, com entrega parcelada, de acordo com a solicitação da Garagem Municipal, para serem utilizados na frota municipal.

Responsável: Agenor Mauro Zorzi – Prefeito Municipal

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando-se à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro a modificação do item 9.5.4 do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº. 007/2008, nos termos indicados no corpo do referido voto, com reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios de praxe.

Expediente : TC-000929/007/2008

Interessado : Alartech Telecom e Sistemas Ltda

Objeto : Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 014/2008, da Prefeitura de Barueri, que objetiva o registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de sistema de monitoramento por câmaras em diversos pontos da cidade, incluindo custos de equipamentos, instalação, comunicação e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura de Barueri a suspensão da Concorrência nº 014/2008, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220, do referido Regimento Interno.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001026/005/08

Representante: Fabrício Pereira de Melo

Representada: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/08, objetivando a execução de serviços e obras de engenharia para edificação de 312 unidades habitacionais e de infra-estrutura, no empreendimento Teodoro Sampaio "J".

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 1/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processos: TCs-016589/026/08 e 017577/026/08

Representantes: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. e COENCO – CONTI Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 12/08, tipo menor preço global objetivando a contratação de "empresa especializada em execução de serviços essenciais e contínuos de Engenharia Sanitária de Limpeza Pública e Saneamento Ambiental".

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Barueri que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 12/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-011942/026/08

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Signatário: Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818).

Representada: Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra.

Objeto: Representação contra o edital de Concorrência Pública n. 1/08, objetivando a outorga de concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito)

Sessão de abertura: 24-03-08, às 10 horas

Procurador Municipal: Douglas Bueno Barbosa (OAB/SP n. 206415)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, considerando a perda do objeto com relação à reclamação da exigência de qualificação técnica (item 48, alínea "e" *in fine*, Subseção IV, Seção I, Capítulo III), decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência Pública n. 1/08, promova a alteração que se faz necessária no Anexo III, providenciando a republicação do aviso do edital, nos termos do que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002321/026/04

Recorrente(s): Paulo Roberto Tarzã dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapeva.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Itapeva, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Paulo Roberto Tarzã dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao atual Presidente da Câmara Municipal, a adoção de providências, junto ao responsável à época, da restituição ao

erário da quantia paga indevidamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

Advogado(s): Fernando Cancelli Vieira, Renata Santos Madureira Almeida Camargo, Antonio Rossi Junior e outros.

Acompanha(m): TC-002321/126/04 e TC-002321/326/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-008491/026/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução das obras de construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF, no conjunto habitacional “Mário Covas Júnior”, no bairro da Vila Natal.

Responsável(is): Raul Borim Júnior (Secretário de Desenvolvimento Urbano) e Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o primeiro termo aditivo e ilegais das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-07.

Advogado(s): Ana Paula Albuquerque Machado Marquis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida.

TC-000521/005/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino capeado com CBUF, guias e sarjetas em diversos bairros.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-07.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001507/026/03

Embargante(s): José Donizete da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no exercício de 2003.

Responsável: José Donizete da Silva (Presidente da Câmara à época)

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-08.

Advogado: Ivone Lopes Granado.

Acompanham: TCs-001507/126/03 e 001507/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001688/001/05

Recorrente(s): Valderez Vegiato Moya – Ex-Prefeita do Município de Lins e Edivaldo Alves Trindade – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Finanças de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Nota Control Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e controle de sistema informatizado.

Responsáveis: Valderez Vegiato Moya (Prefeita à época) e Edivaldo Alves Trindade (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando solidariamente, os responsáveis, à restituição ao erário das quantias devidamente apuradas, com juros e correção

monetária, e ainda, impôs aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, carecendo razão aos recorrentes na preliminar argüindo a nulidade da decisão por força de alegado "cerceamento de defesa", em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso, pelas razões constantes do referido voto, para o fim de excluir da decisão a condenação das autoridades responsáveis ora recorrentes à restituição solidária da importância de R\$ 48.900,00 e ao recolhimento das multas individuais que lhes foram aplicadas, mantidos os demais fundamentos.

TC-001466/026/03

Recorrente(s): Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista – Clóvis Amaral Garcia – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Clóvis Amaral Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à adoção de medidas visando o ressarcimento das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Advogados: Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Acompanham: TC-001466/126/03 e TC-001466/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a irregularidade constante na respeitável decisão proferida na instância originária, referente ao descumprimento do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

TC-002101/026/04

Recorrente(s): Câmara Municipal de Cosmópolis - Presidente - Renato Trevenzolli, Ex-Presidentes da Câmara - Fernando Luiz de Andrade e Nilton César Tetzner.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis,

relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Fernando Luiz de Andrade e Nilton César Tetzner (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou os responsáveis à época, a ressarcirem aos Cofres Municipais, com os devidos acréscimos legais, a quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

Acompanham: TCs-002101/126/04 e 002101/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, a determinação do recolhimento dos valores recebidos a título de dispêndios com convênio médico destinados aos funcionários da edilidade, no valor de R\$ 35.387,52; e mantidas as demais irregularidades do v. Acórdão de fls. 198.

TC-002251/026/04

Recorrente(s): Jorge Vanderlei Pingas – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Apiaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Jorge Vanderlei Pingas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o então responsável, a ressarcir ao erário municipal, as quantias recebidas a maior pelos agentes políticos e os valores relativos às despesas com manutenção de veículos, despesas impróprias e despesas com adiantamentos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Advogado: Ademar Pingas.

Acompanham: TCs -002251/126/04 e 002251/326/04 e Expedientes: TCs-001424/009/05 e 027008/026/06.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-03-2008.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, no tocante à prejudicial de nulidade argüida pelo recorrente em sua sustentação oral, considerou não proceder a alegação de pretenso cerceamento de defesa, visto que o responsável foi regularmente instado a tomar

ciência do conteúdo dos autos e a prestar justificativas ao longo da instrução processual, conforme bem indicam as peças de fls. 44 e 57 do processo.

Decidiu, ainda, em preliminar, o E. Plenário conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando-se, contudo, a determinação do recolhimento dos numerários recebidos a maior a título de participação em sessões extraordinárias e dos gastos com adiantamentos e serviço de coquetel, e mantendo-se os demais termos do v. Acórdão da Primeira Câmara, com destaque especial para a expressa ordem de restituição das despesas efetuadas com manutenção e combustível de veículos da frota da Câmara Municipal de Apiaí, com recomendação.

TC-000269/010/04

Recorrente(s): José Machado – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições em escolas do Município.

Responsáveis: José Machado e Sérgio José Dias Pacheco (Prefeitos à época) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os cinco termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogados: Flávio Spoto Corrêa, Milton Sérgio Bissoli, Marcelo Magro Maroun, Richard Cristiano da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003473/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Constran S/A Construções e Comércio, visando à execução de obras relativas à implantação da revitalização e proteção das edificações do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Paulínia, compreendendo melhorias no sistema viário da Avenida José Paulino, estacionamentos e o Complexo Manto de Cristal.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiróz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando das razões de decidir somente a impropriedade relacionada à avaliação da metodologia, negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida quanto aos demais fundamentos.

TC-017882/026/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Pérola Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios municipais afetos à Secretaria de Educação e Cultura, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsáveis: William Dib (Prefeito) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao Sr. William Dib e no valor correspondente a 300 UFESP's a Sra. Neide Felicidade Ferreira Fourniol, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-023693/026/07

Autor(es): Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Arandu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Arandu, para tratar de matéria referente às despesas impróprias, no exercício de 1996.

Responsáveis: Joselyr Benedito Silvestre e Abílio Henrique Barboza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as despesas referentes à publicação de agradecimento à UNESP e de atos do município (NE 312 e NE 368) e condenou o Senhor Joselyr Benedito Silvestre a restituir aos cofres municipais a importância apurada, com juros e correção monetária, calculados até a data do efetivo recolhimento e, ainda, aplicou-lhe a pena de multa correspondente a 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800773/249/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-06.

Advogado: Rosaly Medeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regular a despesa com a locação de máquina para a construção de tanque destinado à piscicultura na propriedade do Senhor Adelino Mendes e isentar o ex-Prefeito, Joselyr Benedito Silvestre, do recolhimento da respectiva importância impugnada (R\$ 1.100,00), remanescendo inalterados os demais termos da r. decisão rescindenda (irregulares o pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade a servidora municipal e os gastos com publicações que continham promoção pessoal do ex-Prefeito).

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003793/003/2000

Recorrente: SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a construção do prédio administrativo destinado ao funcionamento da nova sede da Prefeitura Municipal, sobre a área desmembrada da

gleba remanescente da Fazenda Pau Preto de propriedade do SEPREV.

Responsável: Antonio Correa (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Acompanha: TC-022848/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão de fls. 1962, que julgou irregulares os 1º ao 16º termos de aditamento.

TC-023233/026/05

Recorrente(s): João Paulo Ismael – Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Representação formulada por Tércio Laurelli – Presidente e Benedito Gonçalves da Silva – Vice-Presidente do Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – PPS de Campos do Jordão-SP contra o Executivo Municipal local, acerca de irregularidades referente à ausência de procedimento licitatório objetivando a concessão para exploração da área turística “Morro do Elefante” por seis meses durante o exercício de 2005.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou multa, equivalente a 500 UFESP’s, ao Senhor João Paulo Ismael, autoridade responsável pelos atos em exame, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

TC-000468/003/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu – Prefeito - Hélio Miachon Bueno.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Willtur Transportes e Turismo Ltda., objetivando o transporte de pacientes, através de veículos, dotados de conforto, higiene e segurança.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impôs ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogados: Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive, quanto à imposição da multa ao recorrente.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007310/026/06

Recorrente(s): Roberto Pereira da Silva – Prefeito do Município de Biritiba Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de transporte de passageiros no Município de Biritiba Mirim, por ônibus movidos a álcool, gás ou derivados de petróleo.

Responsável: Roberto Pereira da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-07.

TC-035657/026/05

Recorrente(s): Roberto Pereira da Silva – Prefeito do Município de Biritiba Mirim.

Assunto: Representação formulada por Provinciano e Souza Ltda. (Viação São Benedito), por seu Sócio-Gerente, José Roberto Provinciano contra a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, para a

análise de irregularidades no edital da concorrência nº 02/05, efetuado pelo Executivo Municipal, objetivando a concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município, por micro ônibus, mini ônibus ou ônibus urbano, movidos a álcool, gás natural ou a derivados de petróleo, com exclusividade nos seis itinerários constantes do artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.299/05.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-042173/026/06

Autor(es): Gilmar Celestino da Costa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Gilmar Celestino da Costa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, letras "b" e "c" do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara Municipal, o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais (TC-001456/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

Advogados: Renita Fabiano Alves e outros.

Acompanham: TCs-001456/126/03 e 001456/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação, julgando seu autor carecedor da ação de revisão proposta.

TC-002761/026/05

Município: Salmourão.

Prefeito: Sandra Izabel Parra Martinez Lima.

Exercício: 2005.

Requerente: Sandra Izabel Parra Martinez Lima - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-05-07, publicado no D.O.E. de 12-06-07.

Advogados: Ronan Figueira Daun e João Ferreira Lima Júnior.

Acompanham: TCS-002761/126/05,002761/226/05e 002761/326/05 e Expedientes: TCS-000145/005/06,000453/005/06 e 040692/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para, alterando-se o r. parecer combatido, ser agora emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2005, mantendo-se, no entanto, as determinações e recomendações antes efetuadas.

TC-002976/026/05

Município: Tambaú.

Prefeito: Antonio Agassi.

Exercício: 2005.

Requerente: Antonio Agassi – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-05-07, publicado no D.O.E. de 12-06-07.

Acompanham: TCS-002976/126/05, 002976/226/05 e 002976/326/05 e Expedientes: TCS-001062/010/05, 019841/026/05 e 0029597/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002982/026/05

Município: Estância Turística de Tremembé.

Prefeito: José Antonio de Barros Neto.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé - Prefeito – José Antonio de Barros Neto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-03-07, publicado no D.O.E. de 03-04-07.

Advogados: Marcio de Paula Antunes, Jairo Bessa de Souza, Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: TCS-002982/126/05, 002982/226/05 e 002982/326/05 e Expedientes: TCS-007664/026/06, 015867/026/06, 020280/026/06 e 015054/026/08.

Sustentação Oral proferida em sessão de 09-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Decidiu, ainda, acrescer às recomendações e determinações constantes do r. parecer ora mantido, a determinação de que sejam extraídas cópias desta decisão (relatório e voto), para fins de envio ao Serviço de Processamento do 7º Grupo de Câmaras Criminais, conforme solicitações feitas junto aos Expedientes TCS-015054/026/2008 e 004073/026/2008, arquivando-os em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002275/026/04

Recorrente(s): José Valter Dias - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Valter Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, à devolução das importâncias relativas ao subsídios recebidos a maior pelos Agentes Políticos, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogado: Adilson Pereira Rodrigues.

Acompanham: TCS-002275/126/04 e 002275/326/04 e Expediente: TC-000807/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do item 23 da pauta, TC-002307/026/04, foi apregoada a presença da Dra. Desirée Sépe De Marco, que requereu adiamento do julgamento.

TC-002307/026/04

Recorrente(s): Luiz Fernando Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Fernando Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-07.

Advogados: Desirée Sépe De Marco, Eduardo Elias de Oliveira e outros.

Acompanham: TCs-002307/126/04 e 002307/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002607/026/04

Recorrente(s): Câmara Municipal da Estância de Socorro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Socorro, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Gumercendo da Silva Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo, Rosana Beraldo de Abreu e Pinto e Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanham: TCs-02607/126/04 e 02607/326/04 e Expediente: TC-003393/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-015292/026/05

Recorrente(s): Marcelo de Souza Cândido – Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou multa de 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000753/001/06

Recorrente(s): João Luis dos Santos – Prefeito do Município de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Monteiro e Monteiro Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de construção de 132 unidades residenciais, em lotes isolados no Residencial Rosa Alberton, sendo mão-de-obra e fornecimento de todo o material necessário.

Responsável(is): João Luis dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001671/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002867/026/05

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Itobi – Tadeu dos Santos – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itobi relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Tadeu dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 16-02-08.

Advogados: Myses de Joce Isaac Fernandes, Antonio Russo e outros.

Acompanha(m): TC-002867/126/05, TC-002867/226/05 e

TC-002867/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhum dos fundamentos imprescindíveis ao acolhimento dos embargos de declaração, rejeitou-os, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os itens 35 e 36 da pauta, contudo, antes de passar-se à sua apreciação, foi apregoada a presença do Dr. Fábio Barbalho Leite, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se o relato dos referidos processos.

TC-020448/026/02

Recorrente(s): PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, João Roberto Simeira – Diretor Presidente da PRODEMI e EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda., objetivando a prestação dos serviços, em caráter emergencial, de coleta de lixo, operação do aterro sanitário, controle de pragas urbanas, limpeza de ruas e praças, conservação de áreas verdes e serviços gerais.

Responsável: João Roberto Simeira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Rogério Licastro Torres de Mello, Nilza de Melo Cardoso, Raimundo Nonato Silva e outros.

TC-020449/026/02

Recorrente(s): PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, João Roberto Simeira – Diretor Presidente da PRODEMI e EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, industrial, comercial, hospitalar, operação do aterro sanitário, controle de pragas urbanas, limpeza de ruas e praças, conservação de áreas verdes, serviços gerais, encerramento do atual aterro sanitário e implantação inicial do novo aterro sanitário.

Responsável: João Roberto Simeira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Rogério Licastro Torres de Mello, Nilza de Melo Cardoso, Raimundo Nonato Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com o contido nas correspondentes notas taquigráficas, negou-lhes provimento, ficando mantidas, na íntegra, as rr. Decisões combatidas.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-010930/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no preparo, fornecimento e distribuição em média de 2.000 refeições, lanches e refeições acondicionadas em embalagens apropriadas (marmitex em alumínio) diárias, aos servidores municipais.

Responsáveis: Antonio Carlos de Lima (Secretário Municipal de Governo), Diniz Lopes dos Santos (Ex-Prefeito) e Leonel Damo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de reti-ratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impôs aos senhores Diniz Lopes dos Santos, Ex-Prefeito e Leonel Damo, Prefeito, multa individualizada, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-07.

Advogados: Roberta Castilho Andrade Lopes, João Felício Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do item 38 da pauta, TC-001324/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001324/026/05

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2005.

Responsável(is): Juarez Pereira Pardim e Aurimar Mansano (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogados: Marcio de Paula Antunes, Flavio Rodrigues Mishiyama, Rodolfo Cesar Conceição e outros.

Acompanham: TCs-001324/126/05 e 001324/326/05 e Expediente: TC-008700/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando restar inalterada a situação processual, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Acórdão recorrido.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-001253/002/06

Requerente(s): Marcel Pinto da Costa – Diretor Superintendente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS de Ibitinga.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS de Ibitinga e COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços médicos e enfermagem para atendimento em Pronto Socorro Municipal.

Responsável: Marcel Pinto da Costa (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa de 500 UFESP's ao responsável com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002040/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogado: Marco Aurélio Sabione.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-026351/026/06

Requerente(s): Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Representação formulada pela empresa OMNI - Comércio de Computadores e Acessórios para Informática Ltda.- ME, contra o Edital de Pregão Presencial nº 14/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, software, hardware periféricos, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não recebeu a ação de rescisão interposta contra decisão Plenária, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão que aplicou ao responsável, multa de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II Lei Complementar nº 709/93 (TC-000592/010/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogado: Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003296/026/06

Município: Divinolândia.

Prefeito: Geraldo Fornari Junior.

Exercício: 2006.

Requerente: Geraldo Fornari Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-02-08, publicado no D.O.E. de 18-03-08.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham:TCs-003296/126/06,003296/226/06 e 003296/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando integralmente mantido o r. Parecer recorrido.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-000582/026/01

Embargante(s): Câmara do Municipal de Ribeirão Preto e Silvio Geraldo Martins Filho – Presidente da Câmara no exercício de 2001.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TCs-001026/006/02, 001019/006/02, 001004/006/02, 001023/006/02, 001010/006/02, 001024/006/02, 001003/006/02, 002199/006/02, 002210/006/02, 002220/006/02, 019444/026/04, 001017/006/02, 003839/006/01, 003816/006/01, 004379/006/01, 001013/006/02, 034427/026/04, 004470/026/02, 019231/026/04, 000592/006/04, 000582/126/01, 000582/326/01 002887/006/01 e 002621/006/02.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002162/007/02

Embargante(s): Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução das obras de extensão de rede de esgoto, ligações domiciliares e obras complementares, incluindo gerenciamento e comercialização em vias públicas dos bairros Maresias, Barra do Una, Engenho Baleia, Sahy e Paúba.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, bem como julgou parcialmente procedente a representação formulada no TC-010435/026/02, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Roberto Machado Guimarães e outros.

Pelo voto do Substituto do Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se, por conseguinte, o aresto combatido.

TC-002966/003/02

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e VIBAN - Vigilância Industrial e Bancária Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança física e patrimonial de bens móveis e imóveis de propriedade ou uso da SANASA, em 07 setores desta, mais a recepção de sua sede.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim B. de Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento de 09 de junho de 2006, bem como, por extensão o termo de apostilamento de 05 de julho de 2006, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei, multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: Maria Paula P.A.B. da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001772/010/04

Recorrente: José Carlos Pejon - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e ENGEPI - Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, compreendendo; terraplenagem, redes de água e esgoto, com ligações domiciliares, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica.

Responsáveis: Astrogildo Carlos Bergantin (Secretário da Habitação) e José Carlos Pejon (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo do voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Acórdão recorrido.

TC-020730/026/07

Autor(es): Hortência Martinez Soares Benette – Superintendente da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos – CAPEP.

Assunto: Atos de pensão mensal concedidos pela Caixa de Pecúlios e Pensões de Servidores Municipais de Santos – CAPEP, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Responsável: Hortência Martinez Soares Benette (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-07, que julgou irregular a pensão mensal de Daniel Bispo dos Santos, acionando em relação a ela o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impôs a Senhora Hortência Martinez Soares Benette, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-022645/026/06).

Advogado: Wladimir dos Santos Passarelli.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-026682/026/07

Autor(es): Wadis Gomes da Silva – Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Possíveis irregularidades em atos praticados pelo Secretário Municipal de Administração de Altinópolis.

Responsável: Wadis Gomes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-07, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93 (TC-000393/006/03).

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros. Acompanha Expediente: TC-002347/006/05.

Pelo do voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido por absoluta carência da ação.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos que abrigaram a decisão rescindenda ao Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender cabíveis.

TC-002594/026/05

Município: Torrinha.

Prefeito: Ivani Souto Pereira.

Exercício: 2005.

Requerente: Ivani Souto Ferreira – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-07, publicado no D.O.E. de 11-08-07.

Acompanham: TCs-002594/126/05, 002594/226/05 e 002594/326/05 e Expedientes: TCs-018011/026/05, 032875/026/05, 000821/002/05, 001714/002/05 e 007920/026/06.

Pelo do voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos os termos do r. Parecer recorrido, mas alterando-se o percentual de aplicação destinado à Saúde para 14,80%.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.